



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000368/2024-25

PROA 24/0602-0007229-8

PARECER N° 20.881/24

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REMOÇÃO EX OFFICIO. SERVIDORES ESTADUAIS. AGENTE PENITENCIÁRIO ADMINISTRATIVO (APA). TÉCNICO SUPERIOR PENITENCIÁRIO (TSP). DECRETO ESTADUAL N° 57.389/2023. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTAS VEDADAS. LEI FEDERAL N° 9.504/1997. ART. 73, V. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1) De acordo com o artigo 73, V, da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/1997), é vedada, como regra, a remoção ex officio de servidores públicos na circunscrição do pleito, desde os três meses que antecedem as eleições, até a posse dos eleitos.

2) A vedação referida no item anterior, como regra, restringe-se à circunscrição do pleito, não ensejando, a priori, proibição à movimentação de servidores estaduais em ano no qual serão realizadas apenas eleições municipais.

3) Adverte-se o gestor de que, apesar da restrição da vedação à circunscrição do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que fica caracterizada a conduta vedada pelo artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997 se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa, ficar demonstrada a conexão com o processo eleitoral.

4) Em consonância com o item precedente, caso a Consulente realize as remoções ex officio no período previsto no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, ainda que em ano no qual o pleito ocorra em circunscrição diversa, orienta-se que os atos sejam expressamente motivados e fundamentados em razões estritamente relacionadas à conveniência do serviço, com enquadramento nas hipóteses previstas no art. 4° do Decreto Estadual nº 57.389/2023.

5) A remoção ex officio de Agentes Penitenciários Administrativos (APAs) e de Técnicos Superiores Penitenciários (TSPs) não se amolda à exceção de que trata a alínea "e" do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, de modo que, em anos de eleições estaduais, como regra, estará vedada desde os três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos. Parecer nº

19.682/2022.

AUTORA: CRISTINA ELIS DILLMANN

Aprovado em 25 de setembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 83790 e chave de acesso 5786d34f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 25-09-2024 16:38. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000368202425 e da chave de acesso 5786d34f



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REMOÇÃO EX OFFICIO. SERVIDORES ESTADUAIS. AGENTE PENITENCIÁRIO ADMINISTRATIVO (APA). TÉCNICO SUPERIOR PENITENCIÁRIO (TSP). DECRETO ESTADUAL Nº 57.389/2023. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTAS VEDADAS. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. ART. 73, V. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1) De acordo com o artigo 73, V, da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/1997), é vedada, como regra, a remoção *ex officio* de servidores públicos na circunscrição do pleito, desde os três meses que antecedem as eleições, até a posse dos eleitos.

2) A vedação referida no item anterior, como regra, restringe-se à circunscrição do pleito, não ensejando, *a priori*, proibição à movimentação de servidores estaduais em ano no qual serão realizadas apenas eleições municipais.

3) Adverte-se o gestor de que, apesar da restrição da vedação à circunscrição do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que fica caracterizada a conduta vedada pelo artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997 se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa, ficar demonstrada a conexão com o processo eleitoral.

4) Em consonância com o item precedente, caso a Consultante realize as remoções *ex officio* no período previsto no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, ainda que em ano no qual o pleito ocorra em circunscrição diversa, orienta-se que os atos sejam expressamente motivados e fundamentados em razões estritamente relacionadas à conveniência do serviço, com enquadramento nas hipóteses previstas no art. 4º do Decreto Estadual nº 57.389/2023.

5) A remoção *ex officio* de Agentes Penitenciários Administrativos (APAs) e de Técnicos Superiores Penitenciários (TSPs) não se amolda à exceção de que trata a alínea "e" do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, de modo que, em anos de eleições estaduais, como regra, estará vedada desde os três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos. Parecer nº 19.682/2022.

Trata-se de processo administrativo eletrônico que veicula consulta a respeito da viabilidade jurídica da realização de remoções *ex officio* – com e sem alteração de domicílio eleitoral – de servidores públicos Agentes Penitenciários Administrativos (APAs) e Técnicos Superiores Penitenciários (TSPs), considerando a vedação delineada no inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições.

O expediente foi instruído, em especial, com os seguintes documentos: formalização da consulta jurídica (fls. 02-05); Ofício nº 0941/2024/GAB/SUP, de 17 de junho de 2024 (fls. 06-11); Decreto Estadual nº 57.389, de 22 de dezembro de 2023 (fls. 12-16); cópias do PROA nº 24/0602-0007040-6 (fls. 17-27); Despacho nº 1969/2024 (fls. 28-30); e manifestação jurídica da Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo (fls. 31-36), na qual foi sugerido o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral do Estado, para a emissão de parecer acerca do objeto dos autos.

Com o despacho de acolhimento do Secretário de Sistemas Penal e Socioeducativo (fls. 39-40), os autos foram encaminhados a este Órgão Consultivo, tendo sido distribuídos à signatária para análise jurídica.

É o relatório.

1. Cuida-se de processo administrativo eletrônico que veicula consulta a respeito da viabilidade jurídica da realização de remoções *ex officio* – com e sem alteração de domicílio eleitoral – de servidores públicos estaduais Agentes Penitenciários Administrativos (APAs) e Técnicos Superiores Penitenciários (TSPs), considerando as vedações decorrentes do período eleitoral, nestes termos (fl. 05):

- a) Servidor (APA/TSP) removidos ex officio para outro estabelecimento prisional no mesmo Município – sem haver modificação do domicílio eleitoral, portanto –, é possível?*
- b) Servidor (APA/TSP) removidos ex officio em decorrência do fechamento de um estabelecimento penal – com mudança de domicílio eleitoral –, é possível?*
- b.1) Em caso negativo, é possível essa remoção “a contar de”, para fins de regularização funcional?*

Conforme contextualizado pela SUSEPE na manifestação que inaugura o expediente, os motivos para a realização das remoções *ex officio* são os seguintes (vide fls. 03-05):

No entanto, existem casos como a troca de gestão de determinada casa prisional (em período anterior ao início das vedações eleitorais), sendo que o novo gestor está buscando compor a sua própria equipe. Conjugando a este fato, outros estabelecimentos estão necessitando de técnicos de determinadas áreas.

Ou seja, conjugando esses dois fatos com a não modificação da cidade de lotação – e, conseqüentemente, do domicílio eleitoral – dos servidores, não vislumbramos prejuízos no deferimento das remoções. Ressalta-se que o domicílio (tanto no sentido de residência, quanto do domicílio eleitoral) não teria nenhuma alteração.

Tais remoções, em verdade, visam readequar a lotação dos servidores visando as necessidades de determinados profissionais em alguns locais e composição de nova equipe em outro, que teve a gestão modificada recentemente.

A fim de melhor entender, citamos o exemplo da necessidade de remoção de Técnicos Superiores Penitenciários Psicólogos e Assistentes Sociais da Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier (Porto Alegre/RS), para o Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional (Porto Alegre/RS), tendo em vista premência em aumentar e fortalecer os atendimentos aos apenados que adentram no sistema carcerário.

Da mesma forma, recentemente houve troca de gestão daquele Presídio Estadual, sendo

que a atual Diretoria busca montar equipe de sua própria confiança para gerir a casa prisional, pretendendo selecionar servidores lotados na própria cidade de Porto Alegre. Portanto, sem alteração de domicílio também.

Discorrida a primeira situação a ser enfrentada, passamos à análise da segunda ocorrência.

Em virtude da catástrofe climática que assolou o Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio do corrente ano, o Instituto Penal de São Jerônimo foi alagado, tendo sido deferida a retirada de todos os apenados que estavam no local. Contudo, após as águas baixarem, verificou-se que as avarias causados no prédio eram de grande monta.

Com isso, em 17/06/2024, esta Polícia Penal comunicou o fechamento daquela casa prisional para a Corregedoria-Geral de Justiça, conforme Ofício nº 0941/2024/GAB/SUP. Conseqüentemente, os servidores lá lotados têm que ser removidos daquele local, posto que inócuo um servidor permanecer lotado em local que foi fechado.

2. Delineado o contexto fático, e considerando que no ano de 2024 serão realizadas eleições municipais, cumpre analisar as seguintes disposições da Lei Federal nº 9.504/1997, *in litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, **ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

A vedação em comento, portanto, fica caracterizada se as condutas arroladas forem praticadas na circunscrição do pleito, de modo que, para o pleito do ano corrente, *a priori*, estão vedadas as remoções *ex officio* relacionadas a servidores e empregados públicos municipais, consoante se extrai da literalidade do texto do inciso V do artigo 73 da Lei Eleitoral, bem como do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema, exarado no acórdão proferido no Recurso Especial nº 684.774/PB, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO, ELEITORAL E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL. ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97. CIRCUNSCRIÇÃO EM QUE NÃO HAVIA ELEIÇÃO.

1. "As disposições contidas no art. 73, V, Lei n.º 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito." (TSE, Resolução n.º 21806/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 12/07/2004).

2. A interpretação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral autoriza a exoneração de servidor público municipal no período em que ocorrem as eleições estaduais e a federal, desde que não coincida com as municipais.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Sexta Turma, REsp nº 684.774/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em: 21/10/2010) (grifou-se)

Do voto do Ministro Haroldo Rodrigues, extrai se o seguinte excerto:

Assim, como bem observado pela Ministra relatora, **o ente da Federação só fica restrito à observância do art. 73 acima transcrito quando a eleição a ele corresponder.**

No caso, não havia óbice para a exoneração do recorrido, servidor da Prefeitura Municipal, pois as eleições relativas ao período em discussão foram apenas estaduais e nacionais.

(grifou-se)

Na Resolução TSE nº 21.806/2004, mencionada na decisão proferida pelo STJ, o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta nº 1.065/DF, orientou que “[a]s disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.” (TSE, CTA nº 1065 Resolução nº 21806 BRASÍLIA - DF Relator(a): Min. Fernando Neves Julgamento: 08/06/2004 Publicação: 12/07/2004)..

No mesmo sentido, no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.422.993/RS, o STJ decidiu que a remoção *ex officio* de servidor público estadual não constitui conduta vedada pelo artigo 73, inciso V, da Lei Eleitoral, quando o pleito realizado for apenas o municipal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO DE OFÍCIO. PLEITO MUNICIPAL. CIRCUNSCRIÇÃO EM QUE NÃO HAVIA ELEIÇÃO. ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "as disposições contidas no art. 73, V, Lei n.º 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito." (TSE, Resolução n.º 21806/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 12/07/2004). **A interpretação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral autoriza a exoneração de servidor público municipal no período em que ocorrem as eleições estaduais e a federal, desde que não coincida com as municipais** (REsp 684.774/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 29/11/2010).

2. Decisão que deu provimento ao recurso do ente federado mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp n. 1.422.993/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em: 31/8/2020) (grifou-se)

Do voto proferido no referido julgamento, que reproduziu passagem da promoção exarada pelo Ministério Público Federal, colhe-se o seguinte:

Cinge-se a controvérsia em definir se as vedações contidas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, são aplicáveis irrestritamente aos servidores de todas as esferas da federação, independentemente de o pleito eleitoral ser federal, estadual ou municipal.

É que, *in casu*, muito embora a recorrida seja servidora estadual, suscitou a suposta

vedação legal à sua remoção durante o pleito municipal do local de sua lotação, qual seja, o município de Porto Alegre.

(...)

Nos termos da exegese aplicada pelas Cortes supra, se não houver eleição na unidade da federação da qual faz parte o servidor público, sua remoção não está vedada.

Com efeito, tal posicionamento está em consonância com o escopo do dispositivo objurgado, que é coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, de modo a beneficiar ou prejudicar determinados candidatos ou agentes políticos.

Ademais, conforme bem asseverou o recorrente nas razões do especial, entendimento diverso “paralisaria a administração pública – nas três esferas de atuação – durante seis meses, a cada dois anos. Ou seja, uma quarta parte do tempo, durante 6 meses, a cada dois anos, as administrações públicas federais, estaduais e municipais encontrariam limitações no seu agir, em face da legislação federal, não importando a circunscrição do pleito”.

(grifou-se)

O entendimento é perfilhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no Mandado de Segurança Cível nº 70085077287:

SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO SUPERIOR PENITENCIÁRIO. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E REMOÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 73, V, “A”, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. NATUREZA DISCRICIONÁRIA DO ATO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A exoneração da função gratificada de Diretora do Departamento de Tratamento Penal e remoção para a 10ª Delegacia Penitenciária Regional não está abarcada pelo chamado período eleitoral, no caso concreto. O ato questionado obedeceu ao princípio da legalidade e a vedação do art. 73, V, “a”, da Lei nº 9.504/97 não se aplica na espécie, pois o período eleitoral tinha por objeto eleições municipais, ao passo que a impetrante é servidora estadual e ocupava função gratificada nesta esfera.

(...)

(TJRS, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança Cível, Nº 70085077287, Rel. Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, julgado em: 27/08/2021) (grifou-se)

Nessa senda, considerando que os Agentes Penitenciários Administrativos (APAs) e os Técnicos Superiores Penitenciários (TSPs) que a Consulente pretende remover *ex officio* são servidores públicos estaduais, ao passo que, no ano corrente, está prevista apenas a realização de eleições municipais, em princípio, não incide a vedação delineada no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

3. Em que pesem as considerações adrede delineadas, é prudente advertir que, no Recurso Ordinário nº 222952/AP (Rel. Min. Rosa Weber, Acórdão de 06/03/2018), o TSE entendeu pela caracterização da conduta proscribida pelo inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 na contratação de servidores temporários em período vedado, apesar de não praticada na circunscrição do pleito, porque

demonstrada a conexão com o processo eleitoral. Veja-se:

Eleições 2014 [...] Contratação de servidores temporários em prol da candidatura da irmã do prefeito. [...] Rescisão de contratos temporários após as eleições e antes da posse dos eleitos. Configuração de conduta vedada no caso concreto apesar de não praticada na circunscrição do pleito. [...] 18. Sendo incontroverso que ocorreram rescisões de contratos temporários após as eleições, mas antes da posse dos eleitos, a questão que se coloca é se seria possível a configuração de conduta vedada, uma vez que o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 traz a restrição 'na circunscrição do pleito' e, no caso, os fatos aconteceram no âmbito municipal e as eleições se referiam ao âmbito estadual e federal. **19. No caso da realização da conduta tipificada no inciso V do art. 73 na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta de prática de conduta vedada; tratando-se de circunscrição diversa, não há essa presunção, podendo, em tese, os atos referidos no dispositivo serem praticados de forma lícita. Todavia, caracteriza-se a conduta vedada se demonstrada a conexão com o processo eleitoral.** 20. Essa conclusão pode ser extraída da conclusão a que chegou o TSE em caso análogo: '1. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, realizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas grave e urgente necessidade e produtos e serviços com concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). 2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo' [...]"

(TSE. Recurso Ordinário 222952/AP, Rel. Min. Rosa Weber, Acórdão de 06/03/2018) (grifou-se)

Com efeito, caso a remoção *ex officio* realizada no período vedado pela Lei Eleitoral, ainda que relacionada a servidores de circunscrição diversa daquela do pleito, guarde conexão com o processo eleitoral, poderá ficar caracterizado o abuso de poder, assim abordado no Manual de Orientação aos Agentes Públicos Estaduais, da Procuradoria-Geral do Estado:

Previstas nos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, **as condutas vedadas constituem espécie do gênero abuso de poder. Este se caracteriza, no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros** (Ac. de 4/8/2015 no REspe nº 55547, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

(...)

O principal bem jurídico tutelado pela vedação de condutas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Nesse sentido, o *caput* do art. 73 da Lei Eleitoral prescreve que as condutas descritas são vedadas porque "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, por si só, causam o desequilíbrio entre os concorrentes ao cargo público eletivo.

Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização da conduta vedada em relação aos comportamentos descritos nos arts. 73, 75 e 77 é

inexigível a demonstração de potencialidade lesiva para o pleito, uma vez que esta é presumida pela própria lei (REspe nº 450-60.2012.6.13.0096/MG; RO nº 2.232/AM; AgR-REspe nº 27.896/SP; AgR-AI nº 5197/SP).

Todavia, no tocante a outros comportamentos, não previstos nos dispositivos acima mencionados, mas que possam ser enquadrados genericamente como abuso de poder, é necessário verificar concretamente a influência no equilíbrio de oportunidades na eleição.

De acordo com o TSE, o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, passou a exigir, para a configuração do ato abusivo, a avaliação da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4/2/2015; Ac. de 6/3/2018 no Recurso Ordinário nº 222952, Rel. Min. Rosa Weber.)

(Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202207/19113947-manual-orientacao-agentes-publicos-eleicoes-2022-julho-2022.pdf>. Acesso em: 28/08/2024) (grifou-se)

Dessa forma, ainda que se trate de ano no qual o pleito eleitoral ocorrerá apenas em circunscrição diversa, caso a Consulente realize as remoções *ex officio* no período previsto no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, orienta-se que os atos sejam expressamente motivados e fundamentados em razões estritamente relacionadas à conveniência do serviço, com enquadramento nas hipóteses previstas no art. 4º do Decreto Estadual nº 57.389/2023, que *regulamenta a remoção dos servidores integrantes das carreiras vinculadas ao Instituto-Geral de Perícias, à Polícia-Civil e à Superintendência dos Serviços Penitenciários*:

Art. 4º A remoção “ex officio”, por conveniência do serviço, ocorrerá nos seguintes casos:

I - criação, instalação, extinção ou desinstalação de órgão ou unidade oficial;

II - suprimimento de efetivo;

III - designação ou dispensa de função de Direção, Chefia e Assessoramento ou de titularidade de órgão ou unidade;

IV - por necessidade da administração, em casos de justificado interesse público; e

V - risco excepcional e efetivo à integridade de servidor ou de seus familiares, decorrente do exercício do cargo.

§ 1º Havendo extinção ou desinstalação de órgão ou unidade, o servidor deverá ser removido preferencialmente para órgão ou unidade localizado na mesma região.

§ 2º No caso de designação de função de Direção, Chefia e Assessoramento, poderá a administração promover remoção condicionada, “ex officio”, com o compromisso de retorno à lotação na região de origem ou de outro órgão previamente acordado, quando dispensado da função.

§ 3º Nos casos de remoção “ex officio” para suprimimento de efetivo de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, fica vedada a alteração do local de exercício que serviu de fundamento para a remoção, ressalvada a autorização do dirigente máximo da Instituição.

§ 4º O servidor em primeira investidura somente poderá ser removido “ex officio” por conveniência do serviço após decorridos três anos de exercício, ressalvadas a primeira remoção imediatamente após o Curso de Formação Profissional ou autorização do dirigente máximo da Instituição, nos casos previstos no inciso V deste artigo e no

excepcional interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese mencionada no inciso V deste artigo, fica dispensada a publicação do ato em Diário Oficial Eletrônico do Estado, devendo os registros serem efetuados no respectivo processo, em caráter reservado, devidamente certificada a data da nova lotação pela autoridade que praticou o ato, inclusive para fins da ajuda de custo.

In casu, com base exclusivamente nos elementos e nas informações acostados ao expediente até o presente momento, não se vislumbra propósito eleitoreiro ou desvio de finalidade nas pretendidas remoções de APAs e TSPs, as quais, consoante as situações fáticas exemplificativamente consignadas às fls. 03-05, se amoldam às hipóteses delineadas no supratranscrito Decreto Estadual nº 57.389/2023, sem prejuízo do envio de nova consulta caso sobrevenham, *in concreto*, novas dúvidas jurídicas.

4. Por derradeiro, considerando que foi aventada pelo Consulente a possibilidade de enquadramento da remoção dos referidos servidores APAs e TSPs na exceção prevista na alínea “e” do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, que permite a *transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários*, cumpre consignar que o Tribunal Superior Eleitoral já exarou entendimento restritivo acerca do tema:

ELEIÇÕES 2016. CONDOTA VEDADA. REMOÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. NATUREZA OBJETIVA DA NORMA. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. PRERROGATIVA DO RELATOR PREVISTA EM NORMA REGIMENTAL.

3. No que se refere à alegada justa causa para as transferências dos servidores, que teriam ocorrido por necessidade do serviço, o Tribunal Regional Eleitoral sergipano assentou que "a regra do art. 73, V, 'e', foi frontalmente violada, eis que a conduta representada foi claramente tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (caput do art. 73 da Lei n. 9.504/1997), executadas dentro do interstício temporal em que estavam impedidos de proceder às referidas remoções e **por não recaírem os servidores contextualizados nas exceções da alínea 'e' do mencionado dispositivo" (fl. 171v).**

4. O Tribunal de origem destacou, ainda, a **ausência de enquadramento do caso dos autos nas exceções contidas na norma proibitiva, ao assentar que, "por outro lado, as poucas exceções que relaciona não protegem as pretensões recursais, porquanto nenhum dos servidores figurantes na demanda ocupa o cargo de militar, policial civil ou de agente penitenciário (art. 73, inciso V, alínea e)" (fl. 170v).**

5. Tendo a Corte Regional concluído, com base nas provas coligidas, que a conduta afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos e que os fatos narrados não se enquadram em nenhuma das exceções previstas na norma, não seria possível nesta seara concluir de forma diversa, sem incorrer no vedado reexame de provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

6. Esta Corte, analisando matéria similar ao caso dos autos, acerca da prática de conduta vedada consistente na demissão de servidores em período vedado, concluiu pela configuração da prática ilícita, em consonância com o entendimento do Tribunal de origem no caso em exame. Precedentes: AgR-AI 549-37, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 9.4.2018; AgR-REspe 652-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de

9.4.2018; e REspe 272-50, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.12.2015.

7. A jurisprudência do TSE consigna a orientação de que "as condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessária a análise de potencialidade lesiva para influenciar no pleito (AI 474-11, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 22.8.2018)" (AgR-REspe 452-20, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 31.10.2018). No mesmo sentido: AgR-AI 515-27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 25.11.2014.

8. Não há falar em dissídio jurisprudencial, haja vista a consonância de entendimento entre o aresto regional e a jurisprudência desta Corte quanto à configuração da conduta vedada descrita no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 e a natureza objetiva da norma. Aplica-se ao caso o disposto no verbete sumular 30 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº56079, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/10/2019.) (grifou-se)

Esta Procuradoria-Geral do Estado também já analisou o tema no Parecer nº 19.682/2022, do qual se extrai o seguinte excerto, *in litteris*:

Porém, **importa destacar que a exceção de que trata a alínea "e" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 - que permite remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários, em exceção à regra geral do aludido inciso V - não alcança os Agentes Penitenciários Administrativos e os Técnicos Superiores Penitenciários**; em relação a estes, somente possível a remoção ao término do Curso de Formação, porque imprescindível para que possam passar a exercer as atribuições dos cargos para os quais foram nomeados.

(Parecer 19682 Data Aprovação 27/09/2022 Proc 22/0602-0007263-7 Esp PP Autor ADRIANA MARIA NEUMANN) (grifou-se)

Em consonância com o referido precedente administrativo, portanto, a remoção *ex officio* de Agentes Penitenciários Administrativos (APAs) e de Técnicos Superiores Penitenciários (TSPs) não se amolda à exceção de que trata a alínea "e" do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, de modo que, como regra, em anos de eleições estaduais, estará vedada desde os três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos.

5. Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) de acordo com o artigo 73, V, da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/1997), é vedada, como regra, a remoção *ex officio* de servidores públicos na circunscrição do pleito, desde os três meses que antecedem as eleições, até a posse dos eleitos;

b) a vedação referida no item anterior, como regra, restringe-se à circunscrição do pleito, não ensejando, *a priori*, proibição à movimentação de servidores estaduais em ano no qual serão realizadas apenas eleições municipais;

c) adverte-se o gestor de que, apesar da restrição da vedação à circunscrição do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que fica caracterizada a conduta vedada pelo artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997 se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa, ficar demonstrada a conexão

com o processo eleitoral;

d) em consonância com o item precedente, caso as remoções *ex officio* pretendidas sejam realizadas no período previsto no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, ainda que em ano no qual o pleito ocorra em circunscrição diversa, orienta-se que os atos sejam expressamente motivados e fundamentados em razões estritamente relacionadas à conveniência do serviço, com enquadramento nas hipóteses previstas no art. 4º do Decreto Estadual nº 57.389/2023; e

e) a remoção *ex officio* de Agentes Penitenciários Administrativos (APAs) e de Técnicos Superiores Penitenciários (TSPs) não se amolda à exceção de que trata a alínea "e" do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, de modo que, em anos de eleições estaduais, como regra, estará vedada desde os três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos (Parecer nº 19.682/2022).

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

CRISTINA ELIS DILLMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000368/2024-25
PROA 24/0602-0007229-8

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 83776 e chave de acesso 5786d34f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTINA ELIS DILLMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 23-09-2024 11:18. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000368202425 e da chave de acesso 5786d34f



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000368/2024-25

PROA 24/0602-0007229-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado CRISTINA ELIS DILLMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 83792 e chave de acesso 5786d34f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 25-09-2024 16:16. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000368202425 e da chave de acesso 5786d34f